



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.500 - PE (2009/0072534-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MARQUES SALES E OUTRO**
ADVOGADO : **FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 541, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211/STJ, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.
2. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.500 - PE (2009/0072534-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÕES . ESPÉCIE DE CONTRATO. SFH. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes repisam os fundamentos expendidos anteriormente, alegando violação aos arts. 1º, da Lei 8.078/90, 515 e 516, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em suma, que "ao decidir por não conhecer dos pontos suscitados no apelo dos Agravantes, fulcrados no CDC, mormente quando a petição inicial assim mencionou de modo implícito (onerosidade excessiva, desrespeito ao contrato), podendo evidentemente ser objeto de apelação, fica caracterizada a ofensa, pelo acórdão impugnado, dos artigos 515, §1º, e 516, ambos do CPC" (e-STJ fl. 523).

Alegam, ainda, quanto à suposta divergência jurisprudencial, que a decisão agravada merece reparos, à medida que "basta compulsar os acórdãos que foram acostados à petição recursal às fls. 364/405 (docs.) para comprovar a alegada divergência, especialmente no tocante à obrigatoriedade que tem o Judiciário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer de ofício de matéria de ordem pública e interesse social decorrentes das relações disciplinadas pelo CDC" (e-STJ fl. 254).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.500 - PE (2009/0072534-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar das alegações firmadas pelos agravantes, vejo que a decisão atacada não carece de reparos.

A despeito da alegada violação aos arts. 1º, do CDC, e 515, § 1º, e 516, do CPC, observo que não houve o necessário prequestionamento da matéria em face da ausência de debate, pelo Tribunal recorrido, do conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais. Desse modo, fica patente a incidência das súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211/STJ, nesse ponto.

Ademais, constato que o acórdão recorrido foi claro ao julgar toda a matéria posta em debate, conforme se depreende do trecho de fls. 17-18 (e-STJ):

O contrato de financiamento (fls. 12/27) foi pactuado com mutuário pertencente a categoria profissional liberal sem vínculo empregatício, em 31/08/94, sob as seguintes condições: PES/CP; data-base - maio; CES; TR, como fator de correção do saldo devedor; Tabela Price; atualização que antecede a amortização; taxa de juros nominal de 11,3865%; taxa de juros efetivos de 12,00%, sem cobertura pelo FCVS.

O autor é autônomo, o que significa dizer não estar incluído em qualquer categoria profissional, não ter salário, vencimento ou outra remuneração que evolua em função de algum índice.

Em tais casos, de contrato de cláusula que adota o PES/CP com mutuário autônomo, o reajuste das prestações se dá em função do momento do salário mínimo, mas não do índice respectivo. Ou seja, a mudança de salário mínimo determina o “quando”, mas não o “quanto” de reajuste das prestações do financiamento.

Até a Carta Política de 1988 a vinculação era absoluta, determinando a oportunidade e a extensão do reajuste. Com o advento da Constituição de 1988, vedado o uso do salário mínimo como indexador de atualização monetária, a jurisprudência se fixou no sentido de aplicar às prestações os reajustes decorrentes do indexador INPC, que tem vocação para aferir com fidelidade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fenômeno inflacionário e se mantém vigente desde a inauguração do SFH, em 1964.

Demais disso, ao mutuário autônomo não se aplica a garantia de manutenção do comprometimento da renda inicial, dado a percepção de renda variável.

No caso em tela, a parte autora não desincumbiu do ônus da prova na medida que não demonstrou o alegado descompasso entre o aumento de suas prestações e o reajuste salarial.

Consoante se extrai da resposta do perito ao quesito n. 05, formulado pelo mutuário, a CEF utilizou os índices do IRSM e IPC sobre as prestações pagas nos anos de 1994 e 1995, respectivamente, conforme cláusula 12ª, parágrafo 13º (fls. 19). No que se refere as prestações do ano de 1996, nada foi mencionado, tendo em vista a partir de 04/96 o mutuário encontrar-se em inadimplência com as suas obrigações contratuais, conforme se pode verificar às fls. 215/217.

Examinando a planilha de evolução do financiamento de fls. 129/132,

observo que houve incorporação das parcelas pagas em atraso ao saldo devedor, e que em razão do pedido de revisão das prestações requerido pelo autor em 24/07/95 (fls. 54), foi o valor das prestações refixado na cifra de R\$ 889,41 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Assim, a alegada majoração das prestações decorreu não do reajuste sobre estas procedido (incidência dos indexadores – IRSM e IPC e data-base – maio), mas do atraso no seu pagamento.

Observe-se, outrossim, que a pretensão deduzida na exordial consistira tão-somente a revisão das prestações de acordo com o PES/CP sobre sua renda.

Assim, não conheço das demais alegações assacadas na apelação, porquanto constituem inovação do pedido em sede recursal.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste aos agravantes. Conforme vasta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Para tanto, a parte recorrente não deve limitar-se a transcrever ementas dos julgados tidos como dissonantes, fazendo-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, além da descrição da similitude fática e indicação do ponto divergente entre os arestos confrontados.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de prequestionamento impede a análise da matéria em sede de recurso especial, de acordo com as Súmulas 282/STF.
2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os agravantes não procederam ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, limitaram-se a transcrever ementas dos julgados.
3. Por fim, é cediço nesta Corte Superior que a ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, nas razões do especial pela alínea "c", configura deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.288.084/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21.9.2010, DJe 30.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

3. Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", da CF, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1265761/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.9.2010, DJe 24.9.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0072534-5 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1180500 / PE**

Números Origem: 200405000046160 200805001013970 9600160066

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES SALES E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES SALES E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária